



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 26 de novembro de 2013
(OR. en)**

16544/13

**Dossiê interinstitucional:
2013/0245 (NLE)**

**RECH 558
ENER 542
COMPET 850
ENV 1093**

NOTA

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	16000/13 RECH 526 ENER 510 COMPET 804 ENV 1047
n.º doc. Com.:	12378/13 RECH 360 ENER 364 COMPET 578 ENV 709 - COM(2013) 506 final
Assunto:	Propostas da Comissão relativas a Iniciativas Tecnológicas Conjuntas instituídas nos termos do artigo 187.º do TFUE Proposta de regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" <i>- Orientação geral</i>

I. INTRODUÇÃO

1. Em 10 de julho de 2013, a Comissão enviou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2", que deverá substituir e suceder à Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio" instituída pelo Regulamento (CE) n.º 521/2008 do Conselho.

2. A proposta de continuação da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio" no âmbito do Programa-Quadro "Horizonte 2020" tem por objetivo geral contribuir para a execução de um programa de investigação e inovação de excelência e desenvolver um setor sólido, sustentável e mundialmente competitivo de pilhas de combustível e hidrogénio a nível da União.
3. A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) do Parlamento Europeu nomeou PANAYOTOV Vladko Todorov (ALDE) relator para esta proposta. A Comissão ITRE deverá votar em 9 de janeiro de 2014.
4. Aguarda-se ainda o parecer do Comité Económico e Social Europeu.

II. TRABALHOS NO CONSELHO

1. Na sequência dos trabalhos realizados desde setembro de 2013 a nível do Grupo da Investigação, de que resultou a introdução de algumas alterações na proposta inicial, o Comité de Representantes Permanentes, reunido a 22 de novembro de 2013, chegou a um acordo de princípio sobre o texto de compromisso da Presidência que se transcreve em anexo à presente nota. Assinalam-se **a negro** as alterações em relação ao documento anterior (16000/13), figurando os trechos suprimidos em ~~texto riscado~~.
2. Assinale-se que a Comissão emitiu uma reserva geral sobre todo o texto enquanto se aguarda o parecer do Parlamento Europeu. Além disso, DK mantém uma reserva de análise parlamentar sobre a globalidade do texto.

III. CONCLUSÃO

Tendo em conta o que precede, convida-se o Conselho a analisar a proposta de compromisso apresentada pela Presidência (em anexo), de modo a que se possa traçar uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 2-3 de dezembro de 2013.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2"

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 187.º e o artigo 188.º, primeiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu²,

Considerando o seguinte:

- (1) As parcerias público-privadas sob a forma de iniciativas tecnológicas conjuntas foram inicialmente previstas na Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)³.

¹ JO... [parecer do PE]

² JO... [parecer do CESE]

³ JO L 412 de 30.12.2006, p. 1

- (2) A Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico "Cooperação" no quadro da execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013)⁴, identificou as parcerias público-privadas específicas a apoiar, incluindo uma parceria público-privada na área específica da Iniciativa Tecnológica Conjunta "Pilhas de Combustível e Hidrogénio".
- (3) A Estratégia "Europa 2020"⁵ sublinha a necessidade de criar condições favoráveis ao investimento no conhecimento e na inovação a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo na União. Esta estratégia foi aprovada tanto pelo Parlamento Europeu como pelo Conselho.
- (4) O Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o "Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)"⁶, visa obter maior impacto na investigação e na inovação mediante a combinação do Programa-Quadro "Horizonte 2020" com fundos do setor privado no âmbito de parcerias público-privadas em áreas-chave no quadro das quais as atividades de investigação e inovação possam contribuir para os objetivos mais vastos de competitividade da União e para enfrentar os desafios sociais. A participação da União nas referidas parcerias pode assumir a forma de contribuições financeiras concedidas a empresas comuns estabelecidas com base no artigo 187.º do Tratado, ao abrigo da Decisão n.º 1982/2006/CE.
- (5) De acordo com a Decisão (UE) n.º [...] /2013 do Conselho, de [...] de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Programa-Quadro "Horizonte 2020" (2014-2020)⁷, deve ser prestado maior apoio às empresas comuns estabelecidas ao abrigo da Decisão (UE) n.º 1982/2006/CE, nas condições especificadas na Decisão (UE) n.º [...] /2013.

⁴ JO L 400 de 30.12.2006, p. 86

⁵ COM(2010) 2020 final

⁶ JO... [PQ H2020]

⁷ JO... [PE H2020]

- (6) A Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio", instituída pelo Regulamento (CE) n.º 521/2008 do Conselho, de 30 de maio de 2008, relativo à constituição da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio"⁸, demonstrou o potencial do hidrogénio como vetor de energia, bem como o potencial das células de combustível como conversores de energia, com vista a possibilitar o desenvolvimento de sistemas que reduzam as emissões, aumentem a segurança energética e estimulem a economia. A avaliação intercalar da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio"⁹ demonstrou que esta serviu de plataforma para a criação de uma parceria forte e exerceu um efeito de alavanca no financiamento público e privado, gerando uma forte participação da indústria, nomeadamente das PME. O também recomendado aumento das atividades de produção, armazenamento e distribuição de hidrogénio foi integrado nos novos objetivos. Por conseguinte, a sua área de investigação deve continuar a beneficiar de apoio a fim de permitir o desenvolvimento, até à fase de introdução no mercado, de uma carteira de soluções não poluentes, eficientes e economicamente acessíveis.
- (7) A continuação do apoio ao programa de investigação sobre pilhas de combustível e hidrogénio deve também ter em conta a experiência adquirida com o funcionamento da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio", incluindo os resultados da sua primeira avaliação intercalar e os das recomendações das partes interessadas¹⁰, e ser implementado através de uma estrutura mais adequada à sua finalidade e de regras que promovam a eficiência e assegurem a simplificação. Para o efeito, a Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" deve aprovar regulamentação financeira adaptada às suas necessidades, nos termos previstos no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União¹¹.

⁸ JO L 153 de 12.6.2008, pp. 1-20, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1183/2011, de 14 de novembro de 2011 (JO L 302 de 19.11.2011, pp. 3-4)

⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões "Parcerias na Investigação e Inovação" (COM(2011) 572 final, de 21.9.2011)

¹⁰ *"Trends in investments, jobs and turnover in the Fuel cells and Hydrogen sector" – results of stakeholders' consultation*: <http://www.fch-ju.eu/page/publications>

¹¹ JO L 298 de 26.10.2012, p. 84

- (8) Os membros que não a União da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio" exprimiram por escrito o seu acordo quanto às atividades de investigação na área da Empresa Comum, a prosseguir no âmbito de uma estrutura mais bem adaptada à natureza de uma parceria público-privada. É conveniente que os membros que não a União da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" aceitem os Estatutos estabelecidos em anexo ao presente regulamento por meio de uma declaração de apoio.
- (9) Para atingir os seus objetivos, a Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" deve prestar apoio financeiro aos participantes, principalmente sob a forma de subvenções, na sequência de convites à apresentação de propostas abertos e concorrenciais.
- (10) As contribuições dos membros que não a União e das suas entidades constituintes ou a eles associadas não devem limitar-se à cobertura das despesas administrativas da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" e ao cofinanciamento necessário para realizar as ações de investigação e inovação apoiadas pela Empresa Comum.
- (11) As suas contribuições devem igualmente cobrir atividades adicionais a empreender pelos membros que não a União ou pelas suas entidades constituintes ou a eles associadas, conforme especificado num plano de atividades adicionais. A fim de obter uma boa panorâmica do efeito de alavanca, essas atividades adicionais devem representar contribuições para a Iniciativa Tecnológica Conjunta "Pilhas de Combustível e Hidrogénio" em sentido mais lato.
- (11-A) Qualquer instituição elegível pode coordenar projetos selecionados ou neles participar. De acordo com requisitos específicos nesta área ou com a natureza e o objetivo da ação definida no plano de trabalho, poder-se-á exigir que o coordenador seja uma entidade constituinte de um membro que não a União, em conformidade com as regras de participação no Programa-Quadro "Horizonte 2020".

- (12) As especificidades do setor das pilhas de combustível e hidrogénio, em especial o facto de ser ainda um setor com pouca maturidade, sem rendimento seguro para os investimentos, e de os seus principais benefícios serem de natureza social, justifica que a contribuição da União seja superior à dos outros membros. Para incentivar uma maior representatividade dos agrupamentos que são membros da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" e apoiar a participação de novas entidades constituintes na Iniciativa Tecnológica Conjunta, a contribuição da União deve dividir-se em duas frações, ficando a segunda condicionada à assunção de compromissos suplementares, em especial por parte das novas entidades constituintes.
- (13) Na avaliação do impacto global da Iniciativa Tecnológica Conjunta "Pilhas de Combustível e Hidrogénio", serão tomados em conta os investimentos de todas as entidades jurídicas que não a União que contribuem para a realização dos objetivos dessa iniciativa. Os custos incorridos por todas as entidades jurídicas com atividades adicionais não previstas no plano de trabalho da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" que contribuam para a realização dos objetivos da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio" deverão ser declarados no ato de assinatura das convenções de subvenção. Prevê-se que esses investimentos globais para a Iniciativa Tecnológica Conjunta "Pilhas de Combustível e Hidrogénio" atinjam, no mínimo, [~~700~~ 665 milhões de euros].
- (14) A participação em ações indiretas financiadas pela Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" deve respeitar o disposto no Regulamento (UE) n.º.../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao "Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)"¹².
- (15) A contribuição financeira da União deverá ser gerida em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e com as regras relevantes em matéria de gestão indireta estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012¹³.

¹² JO... [RdP H2020]

¹³ JO L 362 de 31.12.2012, p. 1

- (16) Os beneficiários dos fundos da União concedidos ao abrigo do presente regulamento devem ser auditados de forma a reduzir o ónus administrativo, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º [...] /2013 [Programa-Quadro "Horizonte 2020"].
- (17) Os interesses financeiros da União e dos outros membros da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" devem ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras em conformidade com o previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
- (18) O auditor interno da Comissão deverá exercer em relação à Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" competências iguais às que exerce em relação à Comissão.
- (19) De acordo com o estabelecido no artigo 287.º, n.º 1, do Tratado, o ato constitutivo dos organismos, serviços ou agências instituídos pela União pode excluir o exame das contas da totalidade das receitas e despesas desses organismos, serviços ou agências por parte do Tribunal de Contas. De acordo com o disposto no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, as contas dos organismos a que se refere o artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 devem ser examinadas por um organismo de auditoria independente, ao qual compete emitir parecer, nomeadamente sobre a fiabilidade das contas e a legalidade e regularidade das operações subjacentes. A necessidade de evitar a duplicação do exame das contas justifica que as contas da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" não devam ser sujeitas a exame pelo Tribunal de Contas.
- (19-A) A Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" deverá funcionar de forma transparente, facultando atempadamente aos seus órgãos adequados todas as informações disponíveis e promovendo as suas atividades em conformidade.

- (20) Em consonância com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado da União Europeia, os objetivos da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" em matéria de reforço da investigação e inovação industriais em toda a União não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, pois, face à necessidade de evitar duplicações, manter a massa crítica e assegurar a melhor utilização possível do financiamento público, ser mais facilmente alcançados a nível da União; o presente regulamento limita-se ao mínimo exigível para alcançar esses objetivos, não ultrapassando o necessário para o efeito.
- (21) A Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio" foi criada por um período que termina em 31 de dezembro de 2017. A Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" deve continuar a apoiar o Programa de Investigação "Pilhas de Combustível e Hidrogénio" alargando o seu âmbito de atividades ao abrigo de um conjunto de regras alteradas. A transição da Empresa Comum "Pilhas de combustível e Hidrogénio" para a Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2" deve ser harmonizada e sincronizada com a transição do Sétimo Programa-Quadro para o Programa-Quadro "Horizonte 2020", a fim de assegurar a melhor utilização possível dos fundos concedidos à investigação. Por razões de segurança e clareza jurídicas, há, pois, que revogar o Regulamento (CE) n.º 521/2008 e estabelecer disposições transitórias.
- (22) É conveniente assegurar uma transição harmoniosa e sem interrupção, a fim de alinhar a vigência da presente Empresa Comum com o regulamento do Conselho que estabelece o Quadro Financeiro Plurianual para o período de 2014 a 2020¹⁴. Por conseguinte, a presente Empresa Comum deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014,

¹⁴ JO ... [QFP]

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Instituição

1. Para efeitos de execução da Iniciativa Tecnológica Conjunta "Pilhas de Combustível e Hidrogénio", é constituída uma empresa comum, na aceção do artigo 187.º do Tratado (a seguir denominada "Empresa Comum PCH-2"), pelo período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2024.
2. A Empresa Comum PCH-2 substitui e sucede à Empresa Comum PCH, conforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 521/2008.
3. A Empresa Comum PCH-2 é o organismo ao qual é confiada a execução de uma parceria público-privada ao abrigo do artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵.
4. A Empresa Comum PCH-2 goza de personalidade jurídica. Em cada um dos Estados-Membros, goza da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pela legislação desses Estados. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.

¹⁵ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1

5. A Empresa Comum PCH-2 tem sede em Bruxelas, na Bélgica.
6. Os Estatutos da Empresa Comum PCH-2 são estabelecidos no anexo.

Artigo 2.º

Objetivos

1. A Empresa Comum PCH-2 prossegue os seguintes objetivos:
 - a) Contribuir para a aplicação do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o Programa-Quadro "Horizonte 2020", e em especial da parte ... da Decisão n.º .../2013/UE do Conselho, de ... de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Programa-Quadro "Horizonte 2020";
 - b) Contribuir para a realização dos objetivos da Iniciativa Tecnológica Conjunta "Pilhas de Combustível e Hidrogénio", desenvolvendo na União um setor de pilhas de combustível e hidrogénio sólido, sustentável e mundialmente competitivo.
2. A Empresa Comum PCH-2 deve, em especial:
 - reduzir o custo de produção de sistemas de pilhas de combustível a utilizar em aplicações nos transportes, aumentando simultaneamente a sua vida útil para níveis que sejam competitivos em relação a tecnologias convencionais;
 - melhorar a eficiência elétrica e a durabilidade das diferentes pilhas de combustível utilizadas para a produção de energia, reduzindo simultaneamente os custos para níveis que sejam competitivos em relação a tecnologias convencionais;
 - aumentar a eficiência energética da produção de hidrogénio principalmente a partir da eletrólise da água e de fontes renováveis, reduzindo simultaneamente os custos de funcionamento e de capital, de modo a que a combinação do sistema de produção de hidrogénio e de conversão através do sistema de pilhas de combustível seja competitiva em relação às alternativas existentes no mercado;

- demonstrar a viabilidade em larga escala da utilização do hidrogénio para apoiar a integração das fontes de energia renováveis nos sistemas de energia, inclusive através da sua utilização como um meio de armazenamento de energia competitivo no que diz respeito à eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis;
- recorrer menos a matérias-primas definidas pela UE como "críticas", nomeadamente graças à utilização de recursos cujo teor de platina seja baixo ou nulo ou reciclando, reduzindo a utilização ou evitando utilizar elementos de terras raras.

Artigo 3.º

Contribuição financeira da União

1. A contribuição máxima da União, incluindo as dotações EFTA, atribuída à Empresa Comum PCH-2 para cobrir as despesas administrativas e operacionais é de 665 milhões de euros¹⁶, repartidos do seguinte modo:
 - a) ~~{xxx 570 milhões}~~ de euros, no máximo, correspondentes à contribuição decorrente do compromisso assumido em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1;
 - b) ~~{xxx 95 milhões}~~ de euros, no máximo, para igualar eventuais contribuições suplementares decorrentes de um compromisso acima do montante mínimo especificado no artigo 4.º, n.º 1.

A contribuição financeira provém das dotações previstas no orçamento geral da União atribuídas ao programa específico de execução do Programa-Quadro "Horizonte 2020", em conformidade com as disposições relevantes do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), subalínea iv), e dos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 no que diz respeito aos organismos referidos no artigo 209.º do referido regulamento.

¹⁶ ~~Logo que se determine o montante global, adaptar-se-ão em conformidade as disposições constantes do artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b).~~

2. As disposições aplicáveis à contribuição financeira da União são estabelecidas num acordo de delegação e em acordos de transferência anual de fundos a celebrar entre a Comissão, em nome da União, e a Empresa Comum PCH-2.
3. O acordo de delegação referido no n.º 2 deve abranger os elementos enumerados no artigo 58.º, n.º 3, e nos artigos 60.º e 61.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, bem como no artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, e ainda, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) Requisitos aplicáveis à contribuição da Empresa Comum PCH-2 relativos aos indicadores de desempenho relevantes referidos no Anexo II da Decisão n.º.../UE [Programa específico de execução do Programa-Quadro "Horizonte 2020"];
 - b) Requisitos aplicáveis à contribuição da Empresa Comum PCH-2 tendo em vista o acompanhamento referido no Anexo III da Decisão n.º .../UE [Programa Específico de execução do Programa-Quadro "Horizonte 2020"];
 - c) Indicadores de desempenho específicos relacionados com o funcionamento da Empresa Comum PCH-2;
 - d) Disposições relativas à apresentação dos dados necessários para assegurar que a Comissão possa cumprir as suas obrigações de difusão e comunicação de informações;
 - e) Recursos humanos disponíveis e respetivas alterações, nomeadamente o recrutamento por grupo de funções, grau e categoria, o exercício de reclassificação e quaisquer alterações ao número de membros do pessoal.

Artigo 4.º

Contribuições dos membros que não a União

1. Os membros da Empresa Comum PCH-2 que não a União devem providenciar ou velar por que as respetivas entidades constituintes ou a eles associadas participem com uma contribuição total de, pelo menos, [~~400~~ **380** milhões de euros] durante o período definido no artigo 1.º.
2. A contribuição a que se refere o n.º 1 consiste no seguinte:
 - a) Contribuições para a Empresa Comum PCH-2, conforme estabelecido na cláusula 13, n.º 2, e na cláusula 13, n.º 3, alínea b), dos Estatutos constantes do anexo;
 - b) Contribuições em espécie de, pelo menos, [~~300~~ **285** milhões de euros] durante o período definido no artigo 1.º por parte dos membros que não a União ou das respetivas entidades constituintes ou a eles associadas, que consistem nos custos por estes incorridos na execução de atividades adicionais fora do âmbito do plano de trabalho da Empresa Comum PCH-2 que contribuam para a realização dos objetivos da Iniciativa Tecnológica Conjunta PCH. Esses custos poderão ser suportados por outros programas de financiamento da União, em conformidade com as regras e procedimentos aplicáveis. Nesses casos, o financiamento da União não substitui as contribuições em espécie dos membros que não a União, suas entidades constituintes ou a eles associadas.

Os custos mencionados na alínea b) não são elegíveis para apoio financeiro pela Empresa Comum PCH-2. As atividades correspondentes devem ser estabelecidas num plano anual de atividades adicionais, que deve indicar o valor estimado dessas contribuições.

3. Os membros da Empresa Comum PCH-2 que não a União devem comunicar anualmente, até 31 de janeiro, ao Conselho de Administração da Empresa Comum PCH-2 o valor das contribuições referidas no n.º 2 prestadas em cada um dos exercícios anteriores.

4. Para fins de valoração das contribuições referidas no n.º 2, alínea b), e na cláusula 13, n.º 3, alínea b), dos Estatutos constantes do anexo, os custos devem ser determinados de acordo com as práticas contabilísticas habituais das entidades em causa, as normas de contabilidade aplicáveis no país de estabelecimento de cada entidade e as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro aplicáveis. Os custos devem ser certificados por um auditor externo independente nomeado pela entidade em causa. A valoração das contribuições deve ser verificada pela Empresa Comum PCH-2 e, caso persistam dúvidas, pode ser objeto de auditoria pela Empresa Comum PCH-2.
5. A Comissão pode pôr termo, reduzir proporcionalmente ou suspender a contribuição financeira da União para a Empresa Comum PCH-2, ou ativar o procedimento de dissolução referido na cláusula 21, n.º 2, dos Estatutos constantes do anexo caso esses membros ou as suas entidades constituintes ou a eles associadas não contribuam ou contribuam apenas parcial ou tardiamente no que diz respeito às contribuições referidas no n.º 2.

Artigo 5.º

Regras financeiras

A Empresa Comum PCH-2 aprova a sua regulamentação financeira específica nos termos do disposto no artigo 209.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e no Regulamento (UE) n.º ... [Regulamento Delegado relativo ao regulamento financeiro-tipo aplicável às PPP].

Artigo 6.º

Pessoal

1. O Estatuto dos Funcionários e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia estabelecidos no Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho¹⁷ e nos regulamentos de execução dos referidos instrumentos, adotados de comum acordo pelas instituições da União, são aplicáveis ao pessoal da Empresa Comum PCH-2.
2. O Conselho de Administração exerce, no que respeita ao pessoal da Empresa Comum PCH-2, os poderes atribuídos pelo Estatuto dos Funcionários relativos à Autoridade Investida do Poder de Nomeação e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes relativos à autoridade habilitada a celebrar contratos de recrutamento (seguidamente denominados "os poderes da autoridade investida do poder de nomeação").

O Conselho de Administração adota, em conformidade com o artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários, uma decisão baseada no artigo 2.º, n.º 1, desse Estatuto e no artigo 6.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes em que delega no Diretor Executivo os poderes da autoridade investida do poder de nomeação e define as condições em que essa delegação de poderes pode ser suspensa. O Diretor Executivo está autorizado a subdelegar os referidos poderes.

Se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, o Conselho de Administração pode, mediante a adoção de uma decisão, suspender temporariamente a delegação de poderes da autoridade investida do poder de nomeação no Diretor Executivo e os poderes subdelegados por este último, passando a exercê-los ou delegando-os num dos seus membros ou num membro do pessoal da Empresa Comum que não o Diretor Executivo.

¹⁷ JO 56 de 4.3.1968, p. 1

3. O Conselho de Administração adota regras adequadas de aplicação do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes, em conformidade com o disposto no artigo 110.º do Estatuto dos Funcionários.
4. Os recursos humanos devem ser estabelecidos no quadro de pessoal da Empresa Comum PCH-2, indicando o número de lugares temporários, por grupo de funções e por grau, e o número de agentes contratuais, expressos em equivalentes a tempo inteiro, em conformidade com o seu orçamento anual.
5. O pessoal da Empresa Comum PCH-2 é constituído por agentes temporários e agentes contratuais.
6. Todas as despesas de pessoal são suportadas pela Empresa Comum PCH-2.

Artigo 7.º

Peritos nacionais destacados e estagiários

1. A Empresa Comum PCH-2 pode recorrer aos serviços de peritos nacionais destacados e de estagiários que não fazem parte do pessoal da Empresa Comum. O número de peritos nacionais destacados, expresso em equivalentes a tempo inteiro, deve ser aditado às informações relativas ao pessoal a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, do presente regulamento, em conformidade com o orçamento anual.
2. O Conselho de Administração deve adotar uma decisão que estabeleça as regras aplicáveis ao destacamento de peritos nacionais para a Empresa Comum PCH-2 e à utilização dos serviços de estagiários.

Artigo 8.º

Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia é aplicável à Empresa Comum PCH-2 e ao seu pessoal.

Artigo 9.º

Responsabilidade da Empresa Comum PCH-2

1. A responsabilidade contratual da Empresa Comum PCH-2 rege-se pelas cláusulas contratuais relevantes e pela lei aplicável ao acordo, decisão ou contrato em causa.
2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, cabe à Empresa Comum PCH-2 reparar, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros, os danos causados pelo seu pessoal no exercício das suas funções.
3. Os pagamentos efetuados pela Empresa Comum PCH-2 no âmbito da responsabilidade a que se referem os n.ºs 1 e 2 e os custos e despesas conexos incorridos são considerados despesas da Empresa Comum PCH-2, sendo cobertos pelos seus recursos.
4. O cumprimento das obrigações da Empresa Comum PCH-2 é da sua exclusiva responsabilidade.

Artigo 10.º

Competência do Tribunal de Justiça e legislação aplicável

1. O Tribunal de Justiça é competente:
 - a) Com fundamento em cláusula compromissória constante de acordos, decisões ou contratos celebrados pela Empresa Comum PCH-2;
 - b) Em litígios respeitantes à reparação dos danos causados pelo pessoal da Empresa Comum PCH-2 no exercício das suas funções;
 - c) Em qualquer litígio entre a Empresa Comum PCH-2 e o seu pessoal, nos limites e condições estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

2. Em todas as matérias não abrangidas pelo presente regulamento ou por outros atos do direito da União, é aplicável o direito do Estado onde está situada a sede da Empresa Comum PCH-2.

Artigo 11.º

Avaliação

1. A Comissão procede, até 31 de dezembro de 2017, a uma avaliação intercalar da Empresa Comum PCH-2, que incidirá, nomeadamente, no nível de participação e contribuição para as ações indiretas por parte das entidades constituintes dos membros que não a União ou de entidades a eles associadas e de outras entidades jurídicas. A Comissão comunica as conclusões da avaliação, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 30 de junho de 2018.

2. Com base nas conclusões da avaliação intercalar referida no n.º 1, a Comissão pode atuar em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 5, ou tomar quaisquer outras medidas adequadas.
3. No prazo de seis meses após a dissolução da Empresa Comum PCH-2, e o mais tardar dois anos após a ativação do procedimento de dissolução referido na cláusula 21 dos Estatutos constantes do anexo, a Comissão procede a uma avaliação final da Empresa Comum PCH-2. Os resultados da avaliação final são apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 12.º

Quitação

1. A quitação quanto à execução do orçamento no que diz respeito à contribuição da União para a Empresa Comum PCH-2 faz parte da quitação dada à Comissão pelo Parlamento Europeu, sob recomendação do Conselho, de acordo com o procedimento previsto no artigo 319.º do Tratado.
2. A Empresa Comum PCH-2 deve cooperar plenamente com as instituições envolvidas no procedimento de quitação e facultar, quando adequado, todas as informações adicionais necessárias. Neste contexto, pode ser convidada a estar representada em reuniões com as instituições ou organismos relevantes e a assistir o gestor orçamental por delegação.

Artigo 13.º

Auditorias ex post

1. As auditorias *ex post* das despesas relativas a ações indiretas são efetuadas pela Empresa Comum PCH-2 em conformidade com o disposto no artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º.../..., [Programa-Quadro "Horizonte 2020"] como parte das ações indiretas do Programa-Quadro "Horizonte 2020".
2. Numa perspetiva de coerência, a Comissão pode decidir proceder às auditorias referidas no n.º 1, mas só em casos devidamente justificados.

Artigo 14.º

Proteção dos interesses financeiros dos membros

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 17, n.º 4, dos Estatutos constantes do anexo, a Empresa Comum PCH-2 deve facultar aos funcionários da Comissão e a outras pessoas autorizadas pela Comissão ou pela Empresa Comum, bem como ao Tribunal de Contas, acesso aos seus locais e instalações, bem como a todas as informações, inclusive em formato eletrónico, necessárias para a realização das suas auditorias.
2. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode realizar investigações, incluindo inspeções e verificações no local, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁹, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção ou outras atividades ilícitas que afetem os interesses financeiros da União, no âmbito de um acordo, decisão ou contrato financiado ao abrigo do presente regulamento.

¹⁸ JO L 248 de 18.9.2013, p. 1

¹⁹ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, os contratos, acordos e decisões resultantes da execução do presente regulamento devem incluir disposições que habilitem expressamente a Comissão, a Empresa Comum PCH-2, o Tribunal de Contas e o OLAF a proceder às referidas auditorias e inquéritos, de acordo com as respetivas competências.
4. A Empresa Comum PCH-2 assegura a devida proteção dos interesses financeiros dos seus membros, realizando ou mandando realizar os controlos internos e externos adequados.
5. A Empresa Comum PCH-2 adere ao Acordo Interinstitucional, de 25 de maio de 1999, celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão relativo aos inquéritos internos efetuados pelo OLAF²⁰. A Empresa Comum PCH-2 deve tomar as medidas necessárias para facilitar os inquéritos internos efetuados pelo OLAF.

Artigo 15.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, a Empresa Comum PCH-2 deve assegurar a proteção de informação sensível cuja divulgação possa lesar os interesses dos seus membros ou dos participantes nas atividades da Empresa Comum PCH-2.

²⁰ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15

Artigo 16.º

Transparência

1. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão²¹, é aplicável aos documentos na posse da Empresa Comum PCH-2.
2. O Conselho de Administração da Empresa Comum PCH-2 pode adotar disposições práticas de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, as decisões adotadas pela Empresa Comum PCH-2 nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem ser objeto de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu nas condições estabelecidas no artigo 228.º do Tratado.

Artigo 17.º

Regras de participação e difusão

O Regulamento (UE) n.º... [Regras de participação e difusão relativas ao Programa-Quadro "Horizonte 2020"] é aplicável às ações financiadas pela Empresa Comum PCH-2. Nos termos do referido regulamento, a Empresa Comum PCH-2 é considerada um organismo de financiamento e presta apoio financeiro a ações indiretas, conforme estabelecido na cláusula 1 dos Estatutos constantes do anexo.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 5, das regras de participação no Programa-Quadro "Horizonte 2020", os planos de trabalho podem prever condições adicionais justificadas de acordo com requisitos específicos nesta área ou com a natureza e o objetivo da ação, nomeadamente a necessidade de os coordenadores serem entidades constituintes de um membro que não a União.

²¹ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43

Artigo 18.º

Apoio do Estado anfitrião

Pode ser celebrado um acordo administrativo entre a Empresa Comum PCH-2 e o Estado em que se encontra a sua sede no que diz respeito aos privilégios e imunidades e a outras formas de apoio a prestar por esse Estado à Empresa Comum PCH-2.

Artigo 19.º

Revogação e disposições transitórias

1. O Regulamento (CE) n.º 521/2008, relativo à constituição da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio", é revogado com efeitos a 1 de janeiro de 2014.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as ações iniciadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 521/2008, bem como as obrigações financeiras relativas a essas ações, continuam a ser regidas pelo referido regulamento até à sua conclusão.

A avaliação intercalar referida no artigo 11.º, n.º 1, deve incluir uma avaliação final do funcionamento da Empresa Comum PCH ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 521/2008.

3. O presente regulamento não afeta os direitos e obrigações do pessoal contratado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 521/2008.

Os contratos de trabalho do pessoal referido no primeiro parágrafo podem ser renovados ao abrigo do presente regulamento, em conformidade com o disposto no Estatuto dos Funcionários.

Em especial, ao Diretor Executivo nomeado ao abrigo do Regulamento n.º 521/2008 devem, no período restante do seu mandato, ser atribuídas as funções de Diretor Executivo previstas no presente regulamento, com efeitos a 1 de janeiro de 2014. As outras condições do contrato permanecem inalteradas.

4. Salvo disposição em contrário acordada entre os membros ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 521/2008, todos os direitos e obrigações, incluindo ativos, dívidas e responsabilidades dos membros, previstos no referido regulamento são transferidos para os membros nos termos do presente regulamento.
5. Quaisquer dotações não utilizadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 521/2008 são transferidas para a Empresa Comum PCH-2.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho,

O Presidente

ESTATUTOS DA EMPRESA COMUM PCH-2

1 – Funções

São as seguintes as funções atribuídas à Empresa Comum PCH-2:

- a) Apoiar financeiramente ações indiretas de investigação e inovação, principalmente sob a forma de subvenções;
- b) Gerar uma massa crítica de atividades de investigação que crie entre a indústria, investidores públicos e privados, decisores e outras partes interessadas confiança suficiente para participarem num programa a longo prazo;
- c) Integrar a investigação e desenvolvimento tecnológico e centrar a atenção no cumprimento dos objetivos de sustentabilidade a longo prazo e de competitividade industrial em termos de custos, desempenho e durabilidade, bem como na eliminação de pontos de estrangulamento tecnológico de importância crítica;
- d) Incentivar a inovação e a emergência de novas cadeias de valor;
- e) Facilitar as interações entre indústria, universidades e centros de investigação;
- f) Promover a participação das PME nas suas atividades, em consonância com os objetivos do Programa-Quadro "Horizonte 2020";
- g) Realizar atividades gerais de investigação socio-técnico-económica de conceção abrangente, a fim de avaliar e acompanhar os progressos tecnológicos e os obstáculos não técnicos à entrada no mercado;
- h) Incentivar o desenvolvimento de novas regulamentações e normas e a revisão das existentes a fim de eliminar os obstáculos artificiais à entrada no mercado e apoiar a permutabilidade, a interoperabilidade, o comércio transfronteiras e os mercados de exportação;
- i) Garantir a gestão eficiente da Empresa Comum "Pilhas de Combustível e Hidrogénio";

- j) Autorizar financiamentos da União e mobilizar recursos do setor privado e outros recursos do setor público necessários para a implementação das atividades de investigação e inovação no domínio das pilhas de combustível e hidrogénio;
- k) Promover e facilitar a participação da indústria em atividades adicionais executadas fora do âmbito das ações indiretas;
- l) Desenvolver atividades de informação, comunicação, exploração e difusão aplicando, *mutatis mutandis*, as disposições do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º .../2013 [Programa-Quadro "Horizonte 2020"], nomeadamente assegurando a disponibilização e acessibilidade, numa base de dados eletrónica H2020 comum, de informações pormenorizadas sobre os resultados dos convites à apresentação de propostas;
- m) Realizar quaisquer outras atividades necessárias para atingir os objetivos referidos no artigo 2.º do presente regulamento.

2 – Membros

São membros da Empresa Comum PCH-2:

- a) A União, representada pela Comissão;
- b) Após aceitação dos presentes Estatutos em declaração de apoio, o Novo Agrupamento Industrial Mundial no domínio da Energia (*New Energy World Industry Grouping AISBL*), organização sem fins lucrativos instituída ao abrigo do direito belga (número de registo: 890025478, com sede permanente em Bruxelas, Bélgica) (seguidamente designado "o Agrupamento Industrial"); e
- c) Após aceitação dos presentes Estatutos em declaração de apoio, o Novo Agrupamento Europeu de Investigação no domínio das Pilhas de Combustível e Hidrogénio (*New European Research Grouping on Fuel Cells and Hydrogen AISBL*), organização sem fins lucrativos instituída ao abrigo do direito belga (número de registo: 0897.679.372, com sede permanente em Bruxelas, Bélgica) (seguidamente designado "o Agrupamento de Investigação").

As entidades constituintes são as entidades que constituem cada membro da Empresa Comum que não a União, de acordo com os Estatutos desse membro.

3 – Alterações à lista de membros

1. Todos os membros têm a possibilidade de se retirar da Empresa Comum PCH-2. A retirada torna-se efetiva e irrevogável seis meses após notificação aos outros membros. A partir de então, o membro cessante fica livre de quaisquer obrigações, com exceção das aprovadas ou assumidas pela Empresa Comum PCH-2 antes da sua retirada.
2. A qualidade de membro da Empresa Comum PCH-2 não pode ser cedida a terceiros sem acordo prévio do Conselho de Administração.
3. A Empresa Comum PCH-2 publica no seu sítio *Web*, imediatamente após qualquer alteração na composição dos membros ao abrigo da presente cláusula, uma lista atualizada dos seus membros e a data em que essas alterações produzem efeitos.

4 – Organização da Empresa Comum PCH-2

1. Os órgãos da Empresa Comum PCH-2 são os seguintes:
 - a) Conselho de Administração;
 - b) Diretor Executivo;
 - c) Comité Científico;
 - d) Grupo de Representantes dos Estados;
 - e) Fórum de Partes Interessadas.
2. O Comité Científico, o Grupo de Representantes dos Estados e o Fórum de Partes Interessadas são órgãos consultivos da Empresa Comum PCH-2.

5 – Composição do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é composto por:

- a) Três representantes da Comissão;
- b) Seis representantes do Agrupamento Industrial, um dos quais, pelo menos, em representação das PME;
- c) Um representante do Agrupamento de Investigação.

6 – Funcionamento do Conselho de Administração

1. A Comissão detém 50% dos direitos de voto. Os votos da Comissão são indivisíveis. O Agrupamento Industrial tem direito a 43% dos direitos de voto e o Agrupamento de Investigação a 7% dos direitos de voto. Os membros devem envidar todos os esforços para obter consenso. Na ausência de consenso, o Conselho de Administração toma as suas decisões por maioria de, pelo menos, 75% da totalidade dos votos, incluindo os votos dos membros não presentes.
2. O Conselho de Administração elege o seu Presidente para um mandato de dois anos.
3. O Conselho de Administração realiza uma reunião ordinária, pelo menos, duas vezes por ano. Pode convocar reuniões extraordinárias a pedido da Comissão, de uma maioria dos representantes do Agrupamento Industrial e do Agrupamento de Investigação ou a pedido do Presidente. As reuniões do Conselho de Administração são convocadas pelo seu Presidente e realizam-se normalmente na sede da Empresa Comum PCH-2.

O Diretor Executivo tem direito a participar nas deliberações, mas não tem direito de voto.

O Presidente do Grupo de Representantes dos Estados tem direito a participar nas reuniões do Conselho de Administração na qualidade de observador.

O Conselho de Administração pode, em certos casos, convidar outras pessoas, em especial representantes das autoridades regionais da União, a participar nas suas reuniões na qualidade de observadores.

Os representantes dos membros não são pessoalmente responsáveis por ações realizadas na sua qualidade de representantes no Conselho de Administração.

O Conselho de Administração adota o seu próprio regulamento interno.

7 – Funções do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração assume a responsabilidade global pela orientação estratégica e pelo funcionamento da Empresa Comum PCH-2 e supervisiona a execução das suas atividades.
2. O Conselho de Administração executa, em especial, as seguintes funções:
 - a) Decidir da exclusão de qualquer membro da Empresa Comum PCH-2 que não cumpra as suas obrigações;
 - b) Aprovar a regulamentação financeira da Empresa Comum PCH-2, nos termos estabelecidos no artigo 5.º do presente regulamento;
 - c) Adotar o orçamento anual da Empresa Comum PCH-2, incluindo o quadro de pessoal, que deve indicar o número de lugares temporários, por grupo de funções e por grau, bem como o número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados, expressos em equivalentes a tempo inteiro;
 - d) Exercer os poderes de autoridade investida do poder de nomeação relativamente ao pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento;
 - e) Nomear, demitir, renovar o mandato, orientar e acompanhar o desempenho do Diretor Executivo;
 - f) Aprovar a estrutura organizativa do Gabinete de Programa referido na cláusula 9, n.º 5, sob recomendação do Diretor Executivo;

- g) Adotar o plano de trabalho anual e as correspondentes estimativas de despesas, sob proposta do Diretor Executivo, após consulta ao Comité Científico e ao grupo de Representantes dos Estados;
- h) Aprovar o plano anual de atividades adicionais referido no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, com base numa proposta dos membros que não a União e após consulta, quando adequado, a um grupo ad hoc consultivo;
- i) Aprovar as contas anuais;
- j) Aprovar o relatório anual de atividades, incluindo as despesas correspondentes;
- k) Tomar as medidas adequadas para a criação de uma capacidade de auditoria interna da Empresa Comum PCH-2;
- l) Aprovar os convites à apresentação de propostas, bem como, quando adequado, as regras aplicáveis aos procedimentos de apresentação, avaliação, seleção, atribuição e recurso;
- m) Aprovar a lista de ações selecionadas para financiamento, com base na lista de classificação elaborada por um painel de peritos independentes;
- n) Estabelecer a política de comunicação da Empresa Comum PCH-2, sob recomendação do Diretor Executivo;
- o) Quando adequado, estabelecer regras de execução em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 3, do presente regulamento;
- p) Quando adequado, estabelecer regras relativas ao destacamento de peritos nacionais para a Empresa Comum PCH-2 e à utilização dos serviços de estagiários, em conformidade com o disposto no artigo 7.º do presente regulamento;
- q) Quando adequado, criar grupos consultivos para além dos órgãos da Empresa Comum PCH-2;

- r) Quando adequado, apresentar à Comissão pedidos de alterações do presente regulamento propostas por qualquer membro da Empresa Comum PCH-2;
- s) Ser responsável por qualquer função não especificamente atribuída a um dos órgãos da Empresa Comum PCH-2, podendo atribuí-la a um desses órgãos.

8 – Nomeação, demissão ou renovação do mandato do Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é nomeado pelo Conselho de Administração de entre uma lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um processo de seleção aberto e transparente. Se adequado, a Comissão associa a representação dos outros membros da Empresa Comum PCH-2 ao processo de seleção.

Em especial, é garantida uma representação adequada dos outros membros da Empresa Comum PCH-2 na fase de pré-seleção do processo de seleção. Para esse efeito, os outros membros da Empresa Comum PCH-2 devem nomear, de comum acordo, um representante, bem como um observador em nome do Conselho de Administração.

2. O Diretor Executivo é um membro do pessoal e é recrutado como agente temporário da Empresa Comum PCH-2 ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União.

Para fins de celebração do contrato de Diretor Executivo, a Empresa Comum PCH-2 é representada pelo Presidente do Conselho de Administração.

3. O mandato do Diretor Executivo tem uma duração de três anos. No final desse período, a Comissão, em associação com os outros membros da Empresa Comum PCH-2, se adequado, procede a uma avaliação do desempenho do Diretor Executivo e das futuras funções e desafios da Empresa Comum PCH-2.

4. O Conselho de Administração, deliberando por proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 3, pode renovar o mandato do Diretor Executivo uma única vez, por um período não superior a quatro anos.
5. Um Diretor Executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode, no termo do período global, participar noutra processo de seleção para o mesmo posto.
6. O Diretor Executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, sob proposta da Comissão em associação com os outros membros da Empresa Comum PCH-2, se adequado.

9 – Funções do Diretor Executivo

1. O Diretor Executivo é o mais alto responsável pela gestão corrente da Empresa Comum PCH-2, em cumprimento das decisões do Conselho de Administração.
2. O Diretor Executivo é o representante legal da Empresa Comum PCH-2, respondendo perante o Conselho de Administração.
3. O Diretor Executivo é responsável pela execução do orçamento da Empresa Comum PCH-2.
4. Em especial, o Diretor Executivo desempenha de forma independente as seguintes funções:
 - a) Preparar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o projeto de orçamento anual, incluindo o quadro de pessoal correspondente, que deve indicar o número de lugares temporários em cada grau e grupo de funções e o número de agentes contratuais e de peritos nacionais destacados, expressos em equivalentes a tempo inteiro;
 - b) Preparar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o plano de trabalho anual e as estimativas de despesas correspondentes;

- c) Submeter as contas anuais à aprovação do Conselho de Administração;
- d) Preparar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o relatório anual de atividades, incluindo as despesas correspondentes;
- e) Apresentar ao Conselho de Administração o relatório sobre as contribuições em espécie para as ações indiretas, como previsto na cláusula 13.º, n.º 3, alínea b), dos presentes Estatutos;
- f) Submeter à aprovação do Conselho de Administração a lista de propostas a selecionar para financiamento;
- g) Assinar as convenções ou decisões de subvenção;
- h) Assinar os contratos de aquisição;
- i) Executar a política de comunicação da Empresa Comum PCH-2;
- j) Organizar, dirigir e supervisionar o funcionamento e o pessoal da Empresa Comum PCH-2 dentro dos limites da delegação de poderes conferida pelo Conselho de Administração, conforme previsto no artigo 6.º, n.º 2, do presente regulamento;
- k) Instituir um sistema de controlo interno eficaz e eficiente, assegurar o seu funcionamento e comunicar qualquer alteração significativa nele introduzida ao Conselho de Administração;
- l) Velar por que sejam efetuadas a avaliação e a gestão dos riscos;
- m) Tomar quaisquer outras medidas necessárias para avaliar os progressos alcançados pela Empresa Comum PCH-2 na realização dos seus objetivos;
- n) Executar quaisquer outras funções que lhe sejam confiadas ou delegadas pelo Conselho de Administração.

5. O Diretor Executivo deve criar um Gabinete de Programa para a execução, sob a sua responsabilidade, de todas as tarefas de apoio decorrentes do presente regulamento. O Gabinete de Programa é composto pelo pessoal da Empresa Comum PCH-2 e desempenha, em especial, as seguintes funções:
- a) Prestar apoio ao estabelecimento e gestão de um sistema contabilístico apropriado, em conformidade com a regulamentação financeira da Empresa Comum PCH-2;
 - b) Gerir os convites à apresentação de propostas, conforme previsto no plano de trabalho anual, e administrar os acordos ou decisões, incluindo a sua coordenação;
 - c) Facultar aos membros e outros órgãos da Empresa Comum PCH-2 todas as informações relevantes, bem como o apoio necessário para o exercício das respetivas funções, e responder também aos seus pedidos específicos;
 - d) Assegurar o secretariado dos órgãos da Empresa Comum PCH-2 e apoiar os grupos consultivos que venham a ser criados pelo Conselho de Administração.

10 – Comité Científico

1. O Comité Científico é constituído, no máximo, por nove membros, de entre os quais elege um presidente.
2. Os membros devem constituir uma representação equilibrada de peritos de craveira mundial das instituições académicas, da indústria e das entidades reguladoras. Os membros do Comité Científico devem reunir, no seu conjunto, as competências e os conhecimentos científicos relativos a todo o domínio técnico necessários para apresentar à Empresa Comum PCH-2 recomendações baseadas em dados científicos.
3. O Conselho de Administração define os critérios específicos e o processo de seleção para a composição do Comité Científico e nomeia os seus membros. Tem também em conta os potenciais candidatos propostos pelo Grupo de Representantes dos Estados da PCH-2.

4. O Comité Científico desempenha as seguintes funções:
 - a) Aconselhamento sobre as prioridades científicas a integrar nos planos de trabalho anuais;
 - b) Aconselhamento sobre as realizações científicas descritas no relatório anual de atividades.
5. O Comité Científico reúne-se, pelo menos, uma vez por ano. As reuniões são convocadas pelo seu Presidente.
6. O Comité Científico pode, com o acordo do Presidente, convidar outras pessoas a participar nas suas reuniões.
7. O Comité Científico adota o seu próprio regulamento interno.

11 – Grupo de Representantes dos Estados

1. O Grupo de Representantes dos Estados da Empresa Comum PCH-2 é composto por um representante de cada Estado-Membro e de cada um dos países associados ao Programa-Quadro "Horizonte 2020". O Grupo elege um presidente de entre os seus membros.
2. O Grupo de Representantes dos Estados reúne-se, pelo menos, duas vezes por ano. As reuniões são convocadas pelo seu Presidente. O Diretor Executivo e o Presidente do Conselho de Administração, ou os seus representantes, assistem às reuniões.

O Presidente do Grupo de Representantes dos Estados pode convidar outras pessoas, em especial representantes de autoridades regionais da União, a participar nas suas reuniões na qualidade de observadores.

3. O Grupo de Representantes dos Estados é consultado e, em particular, analisa as informações e emite pareceres sobre as seguintes matérias:
 - a) Progressos alcançados no âmbito do programa da Empresa Comum PCH-2 e no da realização dos seus objetivos;
 - b) Atualização das orientações estratégicas;
 - c) Ligações com o Programa-Quadro "Horizonte 2020";

- d) Planos de trabalho anuais;
 - e) Participação das PME.
4. O Grupo de Representantes dos Estados faculta também informações à Empresa Comum PCH-2 e serve-lhe de interface no que diz respeito às seguintes matérias:
- a) Situação dos programas de investigação e inovação nacionais ou regionais relevantes e identificação dos potenciais domínios de cooperação, incluindo a implantação de tecnologias na área das PCH, a fim de permitir a criação de sinergias e de evitar duplicações;
 - b) Adoção de medidas específicas a nível nacional ou regional relativamente a eventos de difusão, *workshops* técnicos sobre temas específicos e atividades de comunicação.
5. O Grupo de Representantes dos Estados pode apresentar, por iniciativa própria, ao Conselho de Administração recomendações ou propostas sobre questões técnicas, administrativas e financeiras e sobre os planos anuais, principalmente sempre que essas questões afetem interesses nacionais ou regionais.
- O Conselho de Administração informa, sem demora indevida, o Grupo de Representantes dos Estados do seguimento dado a essas recomendações ou propostas, apresentando inclusivamente uma justificação no caso de as mesmas não serem seguidas.
- 5-A. O Grupo de Representantes dos Estados recebe regularmente informações, nomeadamente sobre a participação em ações indiretas financiadas pela Empresa Comum PCH-2, sobre o resultado de cada convite à apresentação de propostas e de cada projeto implementado, sobre as sinergias com outros programas pertinentes da União e sobre a execução do orçamento da PCH-2.
6. O Grupo de Representantes dos Estados da PCH-2 adota o seu próprio regulamento interno.

12 – Fórum de Partes Interessadas

1. O Fórum de Partes Interessadas está aberto a todas as partes interessadas dos setores público e privado e a grupos de interesse internacionais dos Estados-Membros e países associados, bem como de outros países.
2. O Fórum de Partes Interessadas é informado das atividades da Empresa Comum PCH-2 e convidado a apresentar observações.
3. As reuniões do Fórum de Partes Interessadas são convocadas pelo Diretor Executivo.

13 – Fontes de financiamento

1. A Empresa Comum PCH-2 é financiada conjuntamente pela União e pelos membros que não a União, suas entidades constituintes ou entidades a eles associadas, através de contribuições financeiras sob a forma de frações e de contribuições relativas aos custos por eles incorridos na execução de ações indiretas que não sejam reembolsadas pela Empresa Comum PCH-2.
2. As despesas administrativas da Empresa Comum PCH-2 não podem ser superiores a ~~140~~ **38** milhões de euros], sendo cobertas por contribuições financeiras divididas, numa base anual, entre a União e os outros membros. A União contribui com 50%, o Agrupamento Industrial com 43% e o Agrupamento de Investigação com 7%. Se uma parte da contribuição para as despesas administrativas não for utilizada, pode ser disponibilizada para cobrir as despesas operacionais da Empresa Comum PCH-2.
3. As despesas operacionais da Empresa Comum PCH-2 são cobertas através de:
 - a) Uma contribuição financeira da União;
 - b) Contribuições em espécie das entidades constituintes dos membros que não a União ou das entidades a eles associadas que participem nas ações indiretas, consistindo nos custos por estas incorridos na execução das ações indiretas, deduzida a contribuição da Empresa Comum PCH-2 e qualquer outra contribuição da União para esses custos.

4. Os recursos da Empresa Comum PCH-2 inscritos no seu orçamento são compostos pelas seguintes contribuições:

- a) Contribuições financeiras dos membros para as despesas administrativas;
- b) Contribuição financeira da União para os custos operacionais;
- c) Quaisquer receitas geradas pela Empresa Comum PCH-2;
- d) Quaisquer outras contribuições, receitas e recursos financeiros.

Os juros gerados pelas contribuições recebidas pela Empresa Comum PCH-2 são considerados receitas da Empresa.

5. Todos os recursos e atividades da Empresa Comum PCH-2 são consagrados à realização dos objetivos enunciados no artigo 2.º do presente regulamento.

6. A Empresa Comum PCH-2 é proprietária de todos os ativos por si criados ou para ela transferidos com vista à realização dos objetivos enunciados no artigo 2.º do presente regulamento.

7. O eventual excedente das receitas em relação às despesas não reverte a favor dos membros da Empresa Comum PCH-2, a não ser em caso de dissolução ao abrigo da cláusula 21.

14 – Compromissos financeiros

Os compromissos financeiros da Empresa Comum PCH-2 não podem exceder o montante dos recursos financeiros disponíveis ou inscritos no orçamento pelos seus membros.

15 – Exercício financeiro

O exercício financeiro tem início a 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro.

16 – Planeamento financeiro e operacional

1. O Diretor Executivo submete à aprovação do Conselho de Administração um projeto de plano de trabalho anual, que deve incluir um plano pormenorizado das atividades de investigação e inovação e das atividades administrativas e correspondentes estimativas de despesas para o ano seguinte. O projeto de plano de trabalho deve incluir igualmente o valor estimado das contribuições a receber em conformidade com o disposto na cláusula 13, n.º 3, alínea b).
2. O plano de trabalho anual relativo a um determinado ano é adotado até ao final do ano anterior, sendo facultado ao público.
3. O Diretor Executivo elabora o projeto de orçamento anual para o exercício seguinte e submete-o à aprovação do Conselho de Administração.
4. O plano de trabalho anual relativo a um determinado ano é adotado pelo Conselho de Administração até ao final do ano anterior.
5. O orçamento anual é adaptado a fim de ter em conta o montante da contribuição da União previsto no orçamento da União.

17 – Comunicação de informações financeiras e operacionais

1. O Diretor Executivo comunica anualmente ao Conselho de Administração informações sobre o desempenho das suas funções, em conformidade com a regulamentação financeira da Empresa Comum PCH-2.

Até 15 de fevereiro de cada ano, o Diretor Executivo submete à aprovação do Conselho de Administração um relatório anual de atividades que incide sobre os progressos realizados pela Empresa Comum PCH-2 no ano civil anterior, em especial no que se refere ao plano de trabalho anual relativo a esse ano. O relatório deve incluir, nomeadamente, informações sobre as seguintes matérias:

- a) Ações de investigação e inovação e outras ações desenvolvidas, acompanhadas das despesas correspondentes;

- b) Ações propostas, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, nomeadamente as PME, e por país;
 - c) Ações selecionadas para financiamento, incluindo a sua repartição por tipo de participantes, nomeadamente as PME, e por país, indicando a contribuição da Empresa Comum PCH-2 para as ações e participantes individuais.
2. Uma vez aprovado pelo Conselho de Administração, o relatório anual de atividades é tornado público.
 3. A Empresa Comum PCH-2 apresenta anualmente um relatório à Comissão, nos termos previstos no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.
 4. As contas da Empresa Comum PCH-2 são examinadas por um organismo de auditoria independente, conforme previsto no artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012.

As contas da Empresa Comum PCH-2 não estão sujeitas a exame pelo Tribunal de Contas.

18 – Auditoria interna

O auditor interno da Comissão exerce em relação à Empresa Comum PCH-2 competências iguais às que exerce em relação à Comissão.

19 – Responsabilidade dos membros e seguros

1. A responsabilidade financeira dos membros pelas dívidas da Empresa Comum PCH-2 está limitada à contribuição que tenham já prestado para as despesas administrativas.
2. A Empresa Comum PCH-2 subscreve e mantém em vigor os seguros adequados.

20 – Conflito de interesses

1. A Empresa Comum PCH e os respetivos órgãos e pessoal devem evitar qualquer conflito de interesses na execução das suas atividades.
2. O Conselho de Administração da Empresa Comum PCH-2 pode adotar regras aplicáveis à prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros, órgãos e pessoal. Essas regras devem conter disposições que visem evitar situações de conflito de interesses para os representantes dos membros que servem no Conselho de Administração.

21 – Dissolução

1. A Empresa Comum PCH-2 é dissolvida no termo do período referido no artigo 1.º do presente regulamento.
2. O processo de dissolução é automaticamente desencadeado caso a Comissão ou todos os membros que não a União se retirem da Empresa Comum PCH-2.
3. Para efeitos do processo de dissolução da Empresa Comum PCH-2, o Conselho de Administração nomeia um ou mais liquidatários, ao(s) qual(is) compete dar cumprimento às decisões do Conselho de Administração.
4. Em caso de dissolução da Empresa Comum PCH-2, os seus ativos são utilizados para cobrir as suas responsabilidades e as despesas atinentes à dissolução. O eventual excedente é distribuído entre os membros à data da dissolução, proporcionalmente à sua contribuição financeira para a Empresa Comum PCH-2. O eventual excedente distribuído à União reverte para o orçamento da União.
5. Deve ser instituído um procedimento *ad hoc* para garantir a gestão adequada de qualquer acordo celebrado ou de qualquer decisão adotada pela Empresa Comum PCH-2, bem como de qualquer contrato público com uma duração superior à vigência da Empresa Comum.